
DECISÃO ADMINISTRATIVA E ORIENTAÇÃO TÉCNICO-CONTÁBIL

Assunto: Ajuste a Valor Recuperável – Processo de Liquidação Extrajudicial – Letras Financeiras do Banco Master – Regulamentos e orientações técnicas

Este documento administrativo tem por objeto analisar e fundamentar, sob os aspectos **jurídicos e prudenciais**, o tratamento a ser conferido às **Letras Financeiras emitidas pelo Banco Master**, detidas por este RPPS, após a decretação de **liquidação extrajudicial da instituição emissora**, com vistas ao **ajuste a valor recuperável (impairment)**.

Referida decisão administrativa expressa as conclusões levadas a efeito por este subscritor, considerando todo o cenário e fundamentos nela elencados, especialmente mediante às consultas realizadas às Assessorias que prestam serviços a este Instituto. Visa-se, com ela, dar subsídios ao Setor de Contabilidade em seus registros contábeis, balanços e demais atos necessários a retratar a situação enfrentada pelo SÃO ROQUE PREV, a partir do e-mail encaminhado em 25 de novembro de 2025, em que se solicitava a avaliação do valor recuperável das Letras Financeiras.

I - CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

O SÃO ROQUE PREV realizou investimento em **Letras Financeiras emitidas pelo Banco Master**, devidamente autorizadas à época da aplicação por seus órgãos e com base em pareceres da consultoria de investimentos.

Posteriormente, o **Banco Central do Brasil decretou a liquidação extrajudicial do Banco Master**, caracterizando evento superveniente relevante que afeta diretamente a capacidade de pagamento dos títulos emitidos pela instituição.

Após a decretação do regime de liquidação:

- a) **não há mercado ativo para negociação** das Letras Financeiras, especialmente mediante o retorno obtido de corretoras indagadas a este respeito;
- b) **inexiste expectativa razoável de pagamento integral dos títulos**, pois até o presente momento não houve qualquer manifestação, movimentação ou publicação de atos oriundos do processo de liquidação extrajudicial de modo que seja possível apurar, com clareza, os ativos do banco *versus* o seu passivo; bem como em razão do teor do comunicado da custodiante.
- c) **eventual recuperação dependerá do resultado do processo de liquidação**, observada a ordem legal de pagamentos dentro de limites e prazos incertos.

II - FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA

II. I – DO COMUNICADO DA CUSTODIANTE

As razões técnicas deste parecer possuem, dentre outros fundamentos, os **termos e premissas constantes do Comunicado emitido pela instituição custodiante e distribuidora dos ativos**, que informou a decretação da liquidação extrajudicial do Banco Master e definiu a **precificação das Letras Financeiras ao valor de R\$ 0,00 (zero)**.

Segundo o referido comunicado, a decisão de marcação a zero ocorre nos seguintes aspectos:

- a) inexistência de preços observáveis no mercado após a decretação da liquidação extrajudicial do emissor;
- b) aplicação dos critérios de mensuração e reconhecimento de perdas por impairment;

-
- c) observância das práticas de avaliação e precificação de valores mobiliários;
 - d) adoção de critérios prudenciais diante da materialidade e gravidade do evento;
 - e) alinhamento às políticas internas de precificação e controle de ativos da custodiante.

O comunicado esclarece, ainda, que a marcação a zero **não implica extinção do direito creditório**, permanecendo o crédito sujeito ao resultado do processo de liquidação extrajudicial conduzido pelo liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, entendimento que é expressamente acolhido por este RPPS.

II.II – Princípios Contábeis Aplicáveis ao Setor Público

As **Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC T SP)** e os princípios da contabilidade pública exigem que os ativos sejam reconhecidos e mantidos pelo **valor que represente, de forma fidedigna, o potencial de geração de benefícios econômicos ou de serviços futuros**.

Quando evidenciada **perda permanente ou substancial do valor de um ativo financeiro**, impõe-se o ajuste ao **valor recuperável**, sob pena de distorção das demonstrações contábeis e afronta ao princípio da prudência.

A decretação de liquidação extrajudicial da instituição emissora configura **evento objetivo e inequívoco de potencial perda de crédito**, evidenciando que:

- i. o emissor **não possui capacidade** regular de honrar suas obrigações;
- ii. os fluxos de caixa originalmente esperados tornaram-se **incertos ou improváveis**;
- iii. o valor contábil do título não reflete sua **realidade econômica**.

Tais circunstâncias podem caracterizar **perda por irrecuperabilidade**, nos termos das boas práticas contábeis. Destaca-se que o cenário do processo de liquidação e seus desdobramentos futuros são muito incertos, nebulosos e com pouco previsibilidade, porém, o cenário atual com a decretação da liquidação é o que deverá ser analisado, com possíveis correções futuras nos eventuais avanços do processo ou demais soluções que possam ser encontradas pelos investidores.

Não se olvide, também, os recentes cenários de questionamentos realizados pelo Tribunal de Contas da União, exigindo esclarecimentos do Banco Central, dos termos e fundamentos que levaram à conclusão do processo de liquidação, fato que hipoteticamente poderia levar à reversão da situação, mas que abre muita margem para hipóteses e cenários menos palpáveis, de modo que tornaria ainda mais volátil, incerto ou incoerente o balanço do SÃO ROQUE PREV, adotando-se, por prudência, cautela, previsibilidade e transparência como marco o cenário atual da liquidação extrajudicial (eis que oficial) e sua ausência de maiores informações.

II.III - Analogia com as Normas Aplicáveis às Instituições Financeiras

Embora o RPPS não se submeta à regulação do Banco Central do Brasil, é plenamente admissível, sob o ponto de vista técnico, a **utilização por analogia** das normas aplicáveis às instituições financeiras como **referência de mercado e de prudência**.

Nesse sentido, destaca-se:

- i. **Resolução CMN nº 4.516/2016**, que determina que, na liquidação extrajudicial, os ativos devem ser mensurados pelo **menor valor entre o valor contábil e o valor líquido provável de realização**, com baixa imediata daqueles sem expectativa razoável de recuperação;
- ii. **COSIF – Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional**, que reforça a necessidade de reconhecimento tempestivo de perdas;

-
- iii. **Resolução CMN nº 4.966/2021**, que consolida o conceito de mensuração de instrumentos financeiros com base na expectativa real de recuperação.

Essas normas refletem o entendimento técnico consolidado de que **ativos sem perspectiva econômica concreta devem ser ajustados a valor próximo de zero.**

No caso concreto inexistem elementos objetivos que indiquem recuperação relevante das Letras Financeiras, pois não há cotação de mercado confiável e, eventual ressarcimento futuro, se houver, será reconhecido como **receita extraordinária**, quando e se ocorrer.

Assim, manter o ativo registrado pelo valor original ou por valor meramente estimativo **não se coaduna com os princípios da fidedignidade, prudência e transparência.**

III - TRATAMENTO CONTÁBIL PROPOSTO

III.I – Do congelamento da precificação anterior à liquidação

Registra-se que este RPPS, em atenção aos princípios da prudência, transparência e continuidade da informação contábil, **consultou corretoras e, especialmente, a instituição custodiante**, acerca da possibilidade de manutenção da precificação dos ativos pelo **valor imediatamente anterior à decretação da liquidação extrajudicial**, de modo a congelar tal valor até o encerramento do processo de liquidação, ou que se tenham maiores informações quanto aos seus ativos e passivos, de modo que seja possível mensurar, com mais precisão, os valores envolvidos.

Contudo, tal alternativa **não pôde ser operacionalizada**, diante do posicionamento jurídico-formal apresentado, no sentido de que:

“Do ponto de vista jurídico, a recomendação é a manutenção do critério atualmente adotado, ao menos até eventual

liquidação ou até que haja orientação formal diversa por parte do liquidante ou de autoridade competente. ”

Diante da ausência de orientação oficial diversa por parte do liquidante ou do Banco Central do Brasil, restou inviabilizada a adoção de critério alternativo de precificação.

III.II – Impossibilidade de liquidação no mercado secundário

Adicionalmente, as corretoras consultadas informaram a **inexistência de mercado secundário ativo ou funcional** para as Letras Financeiras do Banco Master, inexistindo contraparte, liquidez ou formação de preço confiável no momento, o que reforça a caracterização de ativo sem valor realizável imediato.

III.III - Orientação da Consultoria de Investimentos

A consultoria de investimentos contratada por este Instituto orientou formalmente pela **observância da precificação definida pela instituição custodiante**, em consonância com as normas de precificação de ativos adotadas, com a Política de Investimentos vigente do Instituto e com a **Portaria MPS nº 1.467/2022**, que impõe deveres de diligência, controle de riscos, aderência à política aprovada e observância das práticas de governança na gestão dos investimentos dos RPPS.

O e-mail anexo é parte integrante deste documento administrativo, onde a consultoria expõe sua sugestão, reafirmando, a ausência de elementos próprios e até legitimidade em confrontar qualquer definição adotada pelo custodiante, nos termos das normas que regem os RPPS.

III.IV – Estudo de ALM e Política de Investimentos

Registra-se, ainda, que o RPPS realizou **Estudo de Asset Liability Management (ALM)** contemplando **cenário de estresse financeiro**, no qual os investimentos vinculados ao Banco Master foram **atribuídos ao valor zero**, como hipótese mais conservadora.

Esse cenário foi utilizado como **fundamento técnico da Política de Investimentos**, a qual:

- i. foi devidamente analisada e elaborada pelo Comitê de Investimentos;
- ii. aprovada pelo Conselho Deliberativo;
- iii. e adotada com base no princípio da máxima prudência, até que haja evolução concreta no processo de liquidação extrajudicial.

IV – ASPECTOS DE GOVERNANÇA E RESPONSABILIDADE

O presente procedimento preserva a **transparência das demonstrações contábeis** do RPPS, evita superavaliação patrimonial, alinha-se às boas práticas de governança, controle e gestão de riscos e resguarda o gestor e o ente previdenciário perante órgãos de controle interno e externo, adotando-se medidas mais coerentes, com os fundamentos expostos e considerando o cenário mais conservador, evitando-se maquiagem das realidades financeiras envolvidas, afastando cenários hipotéticos e trabalhando com as formalidades e cenários atuais.

Ressalta-se que o reconhecimento contábil da perda **não implica renúncia de direitos**, mas tão somente adequação do registro contábil à realidade econômica conhecida no momento.

V - DECISÃO E ORIENTAÇÃO

Na qualidade de Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Social, no exercício das atribuições legais, estatutárias e regulamentares, **DECIDO e**

ORIENTO o corpo técnico-contábil do Instituto, nos termos das fundamentações acima, a proceder da seguinte forma:

- a) **Registrar, nos balanços, balancetes, demonstrativos contábeis e demais peças obrigatórias**, o ajuste a valor recuperável das Letras Financeiras emitidas pelo Banco Master, **pelo valor de R\$ 0,00 (zero)**, a partir da data-base definida pela instituição custodiante;
- b) Reconhecer a correspondente **perda patrimonial no resultado do exercício**, através dos métodos e técnicas contábeis próprias, com adequada evidenciação em notas explicativas, consignando expressamente que a marcação a zero **não implica renúncia de direito creditório**, permanecendo o crédito sujeito ao processo de liquidação extrajudicial;
- c) Manter o **controle administrativo e jurídico do crédito** para fins de habilitação, acompanhamento e eventual recuperação futura, a qual deverá ser registrada contabilmente apenas quando efetivamente realizada;
- d) Utilizar o presente ato decisório e o relatório técnico que o subsidia como **fundamento formal das informações zeradas** constantes das demonstrações contábeis, para fins de prestação de contas, auditorias, controle interno e externo.
- e) Dar ciência desta decisão ao **Comitê de Investimentos, Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e à consultoria de investimentos**, bem como arquivar o presente documento junto aos autos administrativos pertinentes.

VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

A presente decisão possui natureza **técnico-administrativa**, foi adotada com base em critérios objetivos, prudenciais e documentados, e visa assegurar a **fidedignidade das demonstrações contábeis, a transparência da gestão e a proteção do gestor e dos órgãos colegiados** do Instituto.

Eventual orientação superveniente do liquidante, do Banco Central do Brasil ou de autoridade competente será analisada oportunamente para reavaliação do critério adotado.

São Roque, 23 de dezembro de 2025

Bruno César Octávio Caparelli

Diretor-Presidente do SÃO ROQUE PREV